



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246880 - SP (2026/0167637-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THAINAN DE SOUZA FAVERO
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.
2. *Fato relevante.* Condenação mantida em apelação por crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal; rejeição de embargos de declaração; inadmissão do recurso especial na origem por óbices das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, ausência de impugnação específica e indevida veiculação de matéria constitucional; agravante sustenta tratar-se de matéria de direito (nulidades e cerceamento de defesa), não sujeita à Súmula n. 7/STJ.
3. *As decisões anteriores.* Pareceres ministeriais estadual e federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, em observância ao princípio da dialeticidade, e se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ sob a alegação de tratar-se de matérias de direito relativas a nulidades processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatada a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, incide a Súmula n. 182/STJ, em respeito ao princípio da dialeticidade, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial. 6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de matéria fático-

probatória, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 7. Os arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, exigem que o agravante ataque, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada; a mera assertiva genérica de enfrentamento não supre tal exigência. 8. É atribuição do relator, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, hipótese verificada no caso concreto, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 259, § 2º; RISTJ, art. 258; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.437.107/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 17.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246880 - SP (2026/0167637-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THAINAN DE SOUZA FAVERO
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

2. *Fato relevante.* Condenação mantida em apelação por crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal; rejeição de embargos de declaração; inadmissão do recurso especial na origem por óbices das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, ausência de impugnação específica e indevida veiculação de matéria constitucional; agravante sustenta tratar-se de matéria de direito (nulidades e cerceamento de defesa), não sujeita à Súmula n. 7/STJ.

3. *As decisões anteriores.* Pareceres ministeriais estadual e federal pelo desproimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, em observância ao princípio da dialeticidade, e se é possível afastar o óbice da

Súmula n. 7/STJ sob a alegação de tratar-se de matérias de direito relativas a nulidades processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatada a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, incide a Súmula n. 182/STJ, em respeito ao princípio da dialeticidade, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial. 6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 7. Os arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, exigem que o agravante ataque, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada; a mera assertiva genérica de enfrentamento não supre tal exigência. 8. É atribuição do relator, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, hipótese verificada no caso concreto, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 259, § 2º; RISTJ, art. 258; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.437.107/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 17.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAINAN DE SOUZA FAVARO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182, STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal (fls. 211-219).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, rejeitou as preliminares defensivas e negou provimento ao recurso, mantendo a condenação (fls. 280-303).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 386-389)

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 6º, inciso III, 155, 156, inciso I e II, 157, 184, 209, 212, 381, inciso III, 386, inciso II, V e VII, 386, incisos II, V e VII, 400, 563, 564, inciso III, alínea "b" e "c" e 619, todos do Código de Processo Penal (fls. 350-365).

O recurso não foi admitido na origem, por óbice das Súmulas n. 284, STF e 7, STJ, ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido, e indevida veiculação de matéria constitucional (fls. 433-439).

Em suas razões de agravo, a defesa sustenta, em síntese, o afastamento dos óbices apontados. Defende tratar-se de matéria de direito, notadamente referente a nulidades processuais e cerceamento de defesa, não sujeitas à Súmula n. 7, STJ. (fls. 433-439).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 507-508).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 524-534).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

Conforme consta da decisão agravada, a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada porque o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissibilidade. Em respeito ao princípio da dialeticidade, necessário o apontamento do equívoco da decisão agravada, mediante demonstração de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

Veja-se o que constou do acórdão recorrido (fls. 956-957):

Rejeitam-se as preliminares. Não se vislumbra em que medida a realização de nova perícia psicológica poderia contribuir com o desfecho processual em favor do Réu, em especial porque foi realizado atendimento psicológico da vítima, conforme relatório de avaliação de fls.58/61, além de avaliação prévia pelo setor técnico do Juízo

(fls.144/150), a demonstrar a desnecessidade de nova avaliação, em especial considerada a necessidade de proteção da vítima, tudo a indicar ausência de situação que configurasse a necessidade de adoção do mencionado procedimento especial.

Nunca demais lembrar que o depoimento especial visa à proteção da vítima, para que não seja novamente posta em situação de risco, em um depoimento de forma a aprofundar os seus sofrimentos, reabrindo suas cicatrizes.

Criou-se o depoimento especial como forma de se estabelecer um equilíbrio entre a busca da verdade real e a proteção integral da vítima, criança ou adolescente. Se, de um lado, há necessidade de efetiva apuração dos fatos para responsabilização do autor do abuso sexual cometido contra a vítima menor de idade - o que integra a própria noção de proteção integral, especialmente se associado ao mandamento de criminalização contido no § 4º do artigo 227 da Constituição Federal -, de outro se deve buscar mecanismos eficientes a fim de evitar revitimização. Diante disso, poderia se falar em eventual prejuízo psicológico para a vítima (não verificado), mas jamais em violação de direito de defesa, gerador de prejuízo.

Em relação ao indeferimento dos quesitos, bem fundamentou a decisão de fls. 132: “Pertinente a afirmação apresentada pelo representante do Ministério Público no sentido de serem excluídos quesitos que requeiram "manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos." No caso dos autos, do que se extrai dos quesitos 01 a 19, são questionamentos voltados à qualificação do expertise. Deveras, não se tratando de menosprezar a pretensão da parte, insta registrar que a classe que integra o Setor Técnico de Psicologia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo são de profissionais de confiança do Juízo e totalmente qualificados, na medida em que exercem o múnus após investidura em concurso público, com deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

Nesse passo, determino sejam respondidos tão-somente os quesitos relativos aos fatos e objeto de apuração nos autos. Demais disso, quanto à indicação para oitiva da expertise que funcionou nos autos, indefiro em razão do sigilo profissional, na medida em que é vedado ao psicólogo expor publicamente suas considerações referentes ao exame em si, o qual possui alto grau de informações íntimas do indivíduo”. Basta acrescentar que se trata de servidora pública, com presunção de fé pública, nada havendo a desqualificar suas qualificações e considerações. Mais que isso soa como excesso de formalidade, além de inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, embora repita-se - baseada em provas sólidas.

Quanto à arguição de nulidade do Estudo Psicossocial de fls.144/150, observa-se que se trata de avaliação psicológica prévia, realizada com a vítima para fins de realização de depoimento especial, observados os critérios da Lei nº 13.431/2017, com acompanhamento técnico e respeitado o contraditório, não havendo nulidade, portanto.

Em resumo, as pretensas nulidades nada mais objetam o conteúdo das avaliações feitas, ressaltado que o deferimento ou não de produção de provas é providência que cabe ao juiz, de acordo com a necessidade e a pertinência do caso, não se cogitando de nulidade quando ocorre o indeferimento de medida desnecessária para o desfecho do processo (artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal), como, aliás, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 66.653-SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 03.03.2016):

[...]

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está contida em mídias digitais constantes e inseridas no processo digital.

[...]

Não se alegue falta de credibilidade na palavra da vítima que prestou declarações de forma segura, harmônica e coerente, tanto perante a Autoridade Policial, quanto perante o Juiz de Direito (direta ou indiretamente, nessa hipótese por meio de depoimento especial, válido nos termos da Lei nº 13.431/17).

Além de vencer sentimentos como vergonha e medo, não apresentou nenhuma divergência em suas afirmações, nenhum deslize, não levantando qualquer suspeita sobre eventual falsidade de suas afirmações, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp. nº 1.994.996-TO, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. em 14.03.2023):

[...]

E mais, os relatos são consistentes para confirmar a escabrosa situação, não passando a pífia versão do Réu de banal tentativa de se isentar da responsabilidade penal, nada havendo a justificar invenção de estórias de violência contra criança que teria praticado, sem sucesso, contudo, porque a vítima foi submetida a situação gravíssima, inclusive desconfigurando conceitos de família, amor e sexo, com consequências indelévels, em especial porque, quando ocorreu o abuso, era ela ainda criança, com treze anos, período no qual essas são questões ainda sequer enfrentadas, daí porque a grande relevância.

Os danos psicológicos e morais causados tanto na vítima (incluindo constrangimento e distúrbios psicológicos) quanto em toda a família -, além de irreversíveis, não são puníveis pela justiça humana, são aqui apenas compensados com o sancionamento penal. E as condutas criminosas do Réu têm previsão legal.

Note-se, mais uma vez, que o mérito do recurso já foi exaustivamente analisado pela Sentença, não passando a argumentação defensiva de repetição, já que nada de novo foi trazido de forma a beneficiar a defesa do Réu, permanecendo sua simplória negativa isolada, sendo o conjunto probatório, portanto, prova convincente para dar o lastro necessário, não autorizando a tese defensiva de absolvição. Nesse aspecto, registre-se que todo tipo de relacionamento sexual, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, passível de gerar prazer sexual,

satisfazendo a lascívia do agente, faz parte do núcleo do tipo, enfocando a vítima como critério de tutela jurídico-penal.

Não é possível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, “caput”, do Código Penal) para o crime de importunação sexual (artigo 215-A do Código Penal) diante da violência presumida, não compatível com a importunação que pressupõe a possibilidade de a vítima anuir à prática do ato, como já reconheceram:

[...]

A pena-base foi fixada no patamar mínimo, sendo assim mantida em segunda etapa de quantificação da pena ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira etapa, está presente a causa de aumento com previsão no artigo 226, inciso II, do Código Penal, por ser o Réu tio da vítima, com o obrigatório percentual de 1/2 (metade), totalizando 12 (doze) anos de reclusão. Por fim, seja em razão da inadequada concessão do benefício de aguardar o julgamento do recurso em liberdade (fls.225), seja pela necessidade de se assegurar a paz pública (na qual se embutem, tanto a garantia da ordem pública, quanto a assecuração da efetiva aplicação da lei penal), e especialmente pela situação fática concreta, sabendo-se também que eventuais recursos, desta fase em diante, têm cabimento restrito e sem efeito suspensivo, como, aliás, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 430.896-SP, rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., j. em 02.08.2018):

[...].

Nessas circunstâncias, a alteração das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido exigiria nova apreciação do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.437.107/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.).

A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, e a assertiva genérica, de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida, não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182, STJ.

O agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão recorrida, e tal circunstância constitui óbice suficiente ao conhecimento do recurso, pois a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso especial, e a assertiva genérica, de que o recurso combateu todos os pontos da decisão, não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182, STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre o caso, e a ausência do cotejo analítico da divergência jurisprudencial apontada não foram impugnadas de modo suficiente no agravo em recurso especial.

3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. É atribuição do relator, em decisão monocrática, não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.999.932/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, por óbice da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, nos termos do art. 258 do RISTJ, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0167637-9

AgRg no
AREsp 3.246.880 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015838620238260309 2023000679

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAINAN DE SOUZA FAVERO
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAINAN DE SOUZA FAVERO
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.